Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 15456/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/24797/2017
PROTOCOLO	: 1870579
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LADÁRIO
JURISDICIONADO	: MARIA ANGÉLICA BARROS GONÇALVES
CARGO	: EX-DIRETORA-PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIADA	: EDINIR FIGUEIREDO BISPO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edinir Figueiredo Bispo, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional II, Matrícula n. 639, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, constando como responsável a Sra. Maria Angélica Barros Gonçalves, ex-diretora-presidente do Instituto Municipal de Previdência Social de Ladário.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária (DFAPGP) por meio da Análise ANA - DFAPGP – 10935/2019, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária.

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR - 2ª PRC – 20288/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa e foi enviada tempestivamente, conforme definido no Anexo V, Item 2, da Resolução TCE/MS n. 54, de 14.12.2016, vigente à época.

O gestor foi notificado por meio da intimação INT-G.ODJ-12311/2019 (peça n. 44), para manifestar-se quanto aos cálculos aritméticos

apresentados, para que retificasse a publicação do ato de aposentaria, e compareceu aos autos sanando as irregularidades apontadas.

A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio da Portaria n. 589/2017, publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1969, de 7.11.2017, e sua errata foi publicada em 6.9.2019 com base no art. 40, § 1º, III, "a" da Constituição Federal/1988.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPGP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Edinir Figueiredo Bispo, ocupante do cargo de assistente de apoio educacional II, Matrícula n. 639, pertencente ao Quadro Permanente de Pessoal da Prefeitura Municipal de Ladário, lotada na Secretaria Municipal de Educação, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 11 de dezembro de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

pra